



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 4/2026

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS EFETIVAMENTE VAGOS. HISTÓRICO DE INCONSISTÊNCIAS LEGISLATIVAS. OPINO PELO NÃO PROSSEGUIMENTO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 4/2026 de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **20/2/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Não há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa, os seguintes documentos:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente, deve-se salientar que, nesta Casa, ainda não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos e definição do momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado, é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizados os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e meramente opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, I, da L.O.M.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria **absoluta** (art. 44 da LOM).

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso, no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

No que tange ao histórico, cumpre salientar que a matéria relativa à criação e à extinção de cargos neste Município reveste-se de elevada importância e demanda especial atenção. As alterações estruturais dessa natureza encontram-se, em muitos casos, disciplinadas por legislações pretéritas que, não raramente, mostram-se desatualizadas ou dissociadas da realidade administrativa atual.

Cite-se, nesse contexto, a Lei Complementar nº 279/2025, que promoveu a transformação de cargos de serviços gerais para outros, sob o argumento de compensação financeira remuneratória não necessitaria de impacto financeiro. Ocorre que, posteriormente, sobreveio o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, convertido na Lei Complementar nº 281/2025, restabelecendo cargos de serviços gerais, em razão dos cargos anteriormente extintos encontrarem-se devidamente providos à época.

Tal cenário evidencia que a adequada demonstração documental da real situação funcional exige análise pormenorizada pelas Comissões Permanentes competentes, com exame dos atos normativos envolvidos, manifestações dos setores técnicos responsáveis e verificação objetiva quanto ao provimento, ou não, dos cargos objeto de extinção.

Ademais, impõe-se a avaliação do impacto financeiro correspondente, por se tratar de requisito inerente à legalidade e à responsabilidade fiscal do ato. A criação de cargos, em regra, acarreta aumento de despesa, especialmente quando inexistia dispêndio anterior em razão de vacância.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A mera alegação de compensação financeira não se mostra suficiente para afastar a obrigatoriedade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro, tampouco dispensa a demonstração de que a despesa já se encontrava prevista no orçamento do Poder Executivo, ainda que os cargos estivessem vagos.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

O projeto de lei possui o objetivo de extinguir e criar cargos na estrutura do Poder Executivo.

Art. 5º **Ficam extintos** os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 1 (um) cargo de Arquiteto, criado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 05 de novembro de 2019;

II – 3 (três) cargos de Cozinheira - Povoado Santo Antônio do Viradouro, criado pelo

art. 1º da Lei Complementar 238, de 07 de junho de 2023;

III – 1 (um) cargo de Encarregado do Setor de Licitação, criado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 050, de 13 de abril de 2009;

IV – 1 (um) cargo de Fiscal Municipal, criado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 050, de 13 de abril de 2009

Em decorrência da extinção, prevê-se a criação dos seguintes cargos:

Art. 1º **Ficam criados** no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Agente de Contratação (Licitações e Contratos): 01 (um) cargo;

II – Fiscal de Obras e Posturas: 01 (um) cargo;

Art. 2º Ficam criadas 06 (seis) novas vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços

Administrativos, de provimento efetivo, criado pela Lei Complementar nº 061 de 18 de janeiro de 2011.

Além disso, o projeto pretende revogar disposições das seguintes leis:

a) LC 178, de 05 de novembro de 2019;³

³ LC 178/2019 - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/375?display>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

- b) Art. 1º LC nº 238⁴, de junho de 2023, parte em que criam os cargos ora extintos de Cozinheira - Povoado Santo Antônio do Viradouro;
- c) Art. 2º da Lei Complementar nº 050⁵, de 13 de abril de 2009, na parte em que cria o cargo ora extinto, de Fiscal Municipal

Não obstante a referência à elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, constata-se a sua ausência tanto no texto do Projeto de Lei quanto na documentação que o acompanha, em desconformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, a criação dos cargos e a ampliação das vagas ora propostas não implicam aumento indiscriminado de despesa nem impacto significativo na folha de pagamento do Município, uma vez que decorrem da compensação entre os cargos criados e os cargos extintos, resultando em impacto orçamentário mínimo. Em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminha-se, em anexo, o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Trecho retirado da justificativa ao projeto de lei complementar 4/2026

Na data da elaboração deste parecer, não constava documentação apta a subsidiar a análise do respectivo impacto orçamentário-financeiro. Em razão disso, esta Procuradoria opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, ressalvada a posterior apresentação do referido estudo, a fim de comprovar o atendimento de requisito essencial previsto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, recomenda-se que o Projeto seja submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, especialmente quanto à verificação da quantidade de cargos existentes e de seu respectivo status funcional (providos ou vagos), mediante análise documental e declarações formais dos setores técnicos responsáveis, evitando-se a aprovação de legislação dissociada da realidade administrativa, conforme já apontado neste parecer.

Tal cautela visa resguardar a legalidade do processo legislativo, prevenir potenciais vícios de constitucionalidade e evitar a eventual incidência de responsabilizações, inclusive de natureza administrativa, civil ou por crime de responsabilidade.

Em outro ponto, registra-se que o documento acessório anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025⁶, embora desatualizado, foi utilizado como parâmetro por esta procuradoria para a verificação do provimento, ou não, dos cargos objeto de extinção.

⁴ Lei complementar nº 238/2023 - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/252?display>
https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/pesquisar?tipo=3&numero=238&ano=&data_0=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=&autorianorma_autor=&autorianorma_primeiro_autor=unknown&autorianorma_autor_tipo=&autorianorma_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&salvar=Pesquisar

⁵ Lei complementar nº 50/2009

⁶ Lei Complementar nº 3/2025 – doc. Anexo – relação de cargos, funções e empregos - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/materia/documentoacessorio/472>



CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO

Consta no referido documento o não provimento do cargo de Arquiteto, circunstância corroborada por consulta simplificada ao Portal da Transparência do Município.

Servidores
Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:
☒ Servidores Ativos ☐ Cargos e Salários
☐ Estagiários
☐ Servidores Aposentados/Pensionistas
☒ Todas Abaixo no mês:
☐ Folha Mensal
☐ Rescisão
☐ Folha Complementar c/ Encargos
☐ Folha Complementar s/ Encargos
☐ Folha Compl. Rescisão
☐ Férias
☐ Adiantamento 13º Salário
☐ Fechamento 13º Salário
Escolha um Mês: Janeiro

Servidores Ativos - Mês de Referência: Janeiro de 2026
Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#) [JPG](#) [TXT](#)

Detalhe	Referência	Matrícula	Nome	Cargo	Proventos	Descontos	Líquido
				Arquiteto			

Não foram encontrados dados de pessoal na opção selecionada

0,00 0,00 0,0

Denominação	Cargo Efetivo		
	Providos	Vagos	Total
0216-ARQUITETO	0	1	1

No tocante ao cargo de Fiscal Municipal, observa-se a proposta de extinção de 01 (um) cargo, bem como a revogação das disposições relativas à sua criação pela Lei Complementar nº 50/2009. Todavia, não se verifica plena correlação com o documento de relação de cargos emitido em 2025, no qual constam 02 (dois) cargos efetivos vagos.

0009-FISCAL MUNICIPAL	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
-----------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Considerando que a Lei Complementar nº 50/2009 registra a criação de apenas 01 (um) cargo e, em pesquisa sumária, não foram identificadas alterações legislativas posteriores especificamente quanto a esse cargo, depreende-se a possibilidade de desatualização do documento cadastral ou a existência de legislação esparsa que tenha modificado o quantitativo. Tal inconsistência demanda esclarecimento formal.

A precisão dessas informações mostra-se essencial para evitar distorções administrativas, como eventuais nomeações em cargos inexistentes, a exemplo da situação atualmente verificada em relação ao cargo de Presidente do Fundo Municipal de Solidariedade, cuja lei de criação foi integralmente revogada, embora o cargo conste como provido.

Por fim, merece especial atenção a situação dos cargos de Cozinha vinculados ao Distrito de Santo Antônio do Viradouro. Segundo a relação de cargos de 2025, existem 08 (oito) cargos efetivos, sendo 02 (dois) providos e 06 (seis) vagos. Em consulta ao Portal da Transparência, constam os 02 (dois) cargos efetivos providos, o que evidencia uma correlação, mas necessita verificação em legislações anteriores esparsas sobre a real quantidade de cargos junto aos setores competentes e suas respectivas leis de criação.

0219-Cozinha para o Distr Sto Ant Virad.	2	6	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Servidores Ativos - Mês de Referência: Janeiro de 2026
Exportar dados pa

Detalhe	Referência	Matrícula	Nome	Cargo
				Cozinha para
	Folha Mensal - Janeiro			Cozinha para o Distr Sto Ant Virad.
	Folha Mensal - Janeiro			Cozinha para o Distr Sto Ant Virad.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Para **maior segurança jurídica**, mostra-se necessária a apresentação da documentação contábil pertinente, notadamente o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Recomenda-se, ainda, a juntada de declarações formais dos setores competentes acerca das normas que instituíram os respectivos cargos, bem como manifestação do setor de Recursos Humanos contendo relação atualizada dos cargos, empregos e funções, com a indicação do quantitativo de vagas, status de provimento (providos ou vagos) e demais informações que as Comissões entenderem pertinentes à adequada instrução da matéria.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁷).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Diante da ausência documental até o momento, o projeto apresenta ilegalidade/inconstitucionalidade latente circunstância que poderia acarretar riscos jurídico-administrativos para com os vereadores e a segurança jurídica da lei.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se a existência de divergências que demandam análise e esclarecimento por parte dos setores competentes. Diante da necessidade de apresentação de informações complementares e documentação comprobatória, mostra-se necessária a eventual retificação do texto do Projeto, especialmente no que se refere aos cargos a serem extintos de Fiscal Municipal e de Cozinha vinculados ao Distrito de Santo Antônio do Viradouro.

CONCLUSÃO

Diante de exposto, o presente **Projeto de Lei não atende aos pressupostos legais**, sob o aspecto jurídico, pois ausente documentação que comprovem os cargos estarem realmente vagos; ausente a estimativa de impacto financeiro, embora prevista no corpo da justificativa a sua apresentação e até a data de elaboração deste parecer não está constando no sistema; ausente documentações dos setores competentes como Recursos Humanos e outros sobre a quantidade de vagas nos cargos a serem extintos; seus respectivos status; suas leis que os criaram e demais informações adicionais que as Comissões assim entenderem pertinentes.

Assim as comissões citadas devem tomar ciência deste parecer para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

⁷ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 21 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312